OFÍCIO GP Nº 113/2023

Toritama, 21 de junho de 2023.

À Vossa Excelência,
José Ferreira de Carvalho
Presidente da Câmara Municipal de Toritama
Rua Hernesto Herculino Cordeiro, nº 199
55.125-00 Toritama. PE

Assunto: Veto jurídico parcial. Projeto de Lei Ordinária nº 29/2023. Encaminha mensagem de veto publicada.

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Toritama,

Em cumprimento ao disposto no §1º do art. 212 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Toritama, comunico à Vossa Excelência que, nos termos do inciso IV do art. 54 da Lei Orgânica Municipal de Toritama, **veto parcial**, exercendo controle prévio de constitucionalidade a Proposição de Lei N° 29/2023, que "*Determina a gratuidade de inscrição em concursos públicos para cargos municipais a candidatos que sejam doadores de sangue e dá outras prioridades*."

Ouvida a Procuradoria-Geral do Município, conforme parecer PGM nº 10/2023, manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos do projeto e pelas seguintes razões:

"Art. 2º A comprovação de doação de sangue é considerada como um critério de desempate em concursos públicos municipais.

Art. 4º A comprovação referida nos artigos 1º e 2º será apresentada no momento da inscrição no processo seletivo, devendo a entidade que o realizar regulamentar, em edital, de forma clara e objetiva, o tratamento que será dado aos documentos comprobatórios com vistas à isenção de taxa de inscrição, bem como apresentar a doação de sangue como critério de desempate."

Razões do veto

"O Projeto de Lei em comento determina a gratuidade de inscrição em concursos públicos para cargos municipais a candidatos que sejam doadores de sangue. Em seu art. 2º

Assinado por 1 pessoa: EDILSON TAVARES DE LIMA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://toritama.1doc.com.br/verificacao/D19D-0A0C-3174-81C2 e informe o código D19D-0A0C-3174-81C2

estabelece a comprovação de doação de sangue como critério de desempate em concursos públicos municipais.

Todavia, embora se reconheça a boa intenção do legislador, a medida encontra óbice jurídico por não se compatibilizar com as regras e princípios que regem o direito público, em especial no caso do concurso público.

O inciso II do art. 37 da Constituição Federal determina que os critérios de seleção dos candidatos devem ser adotados *"de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego"*. Vejamos:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> [...]
>
> II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

A presente Proposição tem objetivo meritório, eis que se volta para o estímulo a doação regular de sangue, no entanto, tal medida não oferece fator de desempate objetivo que incida na escolha do candidato melhor qualificado para o exercício do cargo público.

Ressalvadas algumas situações previstas em diplomas federais, como no Estatuto do Idoso (art. 27 da Lei 10.741/2003), que dá preferência ao idoso de maior idade, os fatores de desempate são definidos nos próprios editais dos concursos, sempre procurando-se adotar o critério mais adequado para selecionar aqueles que melhor atendam à instituição e ao cargo a que se destinam.

Ademais, a medida ora proposta poderia ferir também questões ligadas aos direitos à "liberdade" (inc. II, do art. 5º, da CF) e à "liberdade de crença" da pessoa humana (incisos VI e VIII, do art. 5º, da CF).

O art. 4º, parte final, do PL 29/2023 faz menção expressa da doação de sangue como critério de desempate, estando, portanto, eivado de vício de inconstitucionalidade. Assim, tendo em vista que o veto parcial deve recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea (art. 66, §1º e §2º, da CF), todo o art. 4º deve ser vetado.

[...]

"Ante o exposto, com base nos fundamentos expostos, esta Procuradoria Jurídica emite parecer:

[...]

Assinado por 1 pessoa: EDILSON TAVARES DE LIMA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://toritama.1doc.com.br/verificacao/D19D-0A0C-3174-81C2 e informe o código D19D-0A0C-3174-81C2

1. pela inconstitucionalidade material, em razão da violação ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, dos artigos 2º e 4º do Projeto de Lei nº 29/2023.”

2. Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar os dispositivos do Projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Câmara Municipal de Vereadores.

3. Por fim, encaminho extrato da mensagem de veto publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 21 de junho de 2023.

Respeitosamente,

EDILSON TAVARES DE LIMA
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: EDILSON TAVARES DE LIMA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://toritama.1doc.com.br/verificacao/D19D-0A0C-3174-81C2 e informe o código D19D-0A0C-3174-81C2

PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA - GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº 023/2023

Toritama, 19 de junho de 2023.

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Toritama,

Em cumprimento ao disposto no §1º do art. 212 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Toritama, comunico à Vossa Excelência que, nos termos do inciso IV do art. 54 da Lei Orgânica Municipal de Toritama, **veto parcialmente**, exercendo controle prévio de constitucionalidade, a Proposição de Lei Ordinária Nº 29/2023, que *"Determina a gratuidade de inscrição em concursos públicos para cargos municipais a candidatos que sejam doadores de sangue e dá outras prioridades",* por conter vício material, em razão da violação ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal.
Ouvida, a Procuradoria-Geral do Município, conforme parecer PGM nº 10/2023, manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos do projeto e pelas seguintes razões:
"Art. 2º A comprovação de doação de sangue é considerada como um critério de desempate em concursos públicos municipais.
Art. 4º A comprovação referida nos artigos 1º e 2º será apresentada no momento da inscrição no processo seletivo, devendo a entidade que o realizar regulamentar, em edital, de forma clara e objetiva, o tratamento que será dado aos documentos comprobatórios com vistas à isenção de taxa de inscrição, bem como apresentar a doação de sangue como critério de desempate."

RAZÕES DO VETO
"O Projeto de Lei em comento determina a gratuidade de inscrição em concursos públicos para cargos municipais a candidatos que sejam doadores de sangue. Em seu art. 2º estabelece a comprovação de doação de sangue como critério de desempate em concursos públicos municipais.
Todavia, embora se reconheça a boa intenção do legislador, a medida encontra óbice jurídico por não se compatibilizar com as regras e princípios que regem o direito público, em especial no caso do concurso público.
O inciso II do art. 37 da Constituição Federal determina que os critérios de seleção dos candidatos devem ser adotados *"de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego"*. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[...]
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

A presente Proposição tem objetivo meritório, eis que se volta para o estímulo a doação regular de sangue, no entanto, tal medida não oferece fator de desempate objetivo que incida na escolha do candidato melhor qualificado para o exercício do cargo público.
Ressalvadas algumas situações previstas em diplomas federais, como no Estatuto do Idoso (art. 27 da Lei 10.741/2003), que dá preferência ao idoso de maior idade, os fatores de desempate são definidos nos próprios editais dos concursos, sempre procurando-se adotar o critério mais adequado para selecionar aqueles que melhor atendam à instituição e ao cargo a que se destinam.
Ademais, a medida ora proposta poderia ferir também questões ligadas aos direitos à "liberdade" (inc. II, do art. 5º, da CF) e à

“liberdade de crença” da pessoa humana (incisos VI e VIII, do art. 5º, da CF).
O art. 4º, parte final, do PL 29/2023 faz menção expressa da doação de sangue como critério de desempate, estando, portanto, eivado de vício de inconstitucionalidade. Assim, tendo em vista que o veto parcial deve recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea (art. 66, §1º e §2º, da CF), todo o art. 4º deve ser vetado.
[...]
“Ante o exposto, com base nos fundamentos expostos, esta Procuradoria Jurídica emite parecer:
[...]
1) pela inconstitucionalidade material, em razão da violação ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, dos artigos 2º e 4º do Projeto de Lei nº 29/2023.”
Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o Projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Câmara Municipal de Vereadores.

(MENSAGEM Nº 23, de 19 de JUNHO de 2023).

EDILSON TAVARES DE LIMA
Prefeito

Publicado por:
Gilberto Alves de Almeida Filho
Código Identificador:69354E95

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 20/06/2023. Edição 3365a
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/